|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 478/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1137/2019 |
| INTERESSADO | LAURO L. CORSATTO & CIA LTDACNPJ – 03.333.480/0001-09 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 25 de abril 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1137/2019 à empresa LAURO L. CORSATTO & CIA LTDA. – CNPJ 03.333.480/0001-09, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-22). Aduziu, em suma, que estava credenciada no CREA até 2016, tendo pago a esta entidade as anuidades referentes ao período. Informa que a empresa foi extinta em 15/12/2016, conforme documentos comprobatórios.
3. Em diligências complementares realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl.34), observo que a baixa retroativa do registro da contribuinte foi realizada de ofício pelo CAU/RS em 05/06/2019, com eficácia a partir de 15/12/2016, data da baixa da empresa perante o CNPJ (fl. 30). Assim, resta pendente de análise quanto às anuidades de 2012 a 2016.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa manteve registro junto ao CREA/RS até o ano de 2016, tendo realizado o pagamento das anuidades regularmente para este Conselho Profissional, conforme comprovantes de pagamento (fls. 18-12).
5. Ainda, da análise dos dados da empresa junto na JUCISRS, observo que não existem atividades no contrato social da empresa privativas de arquitetura e urbanismo, o que ensejaria a necessidade de registro junto ao CAU/RS, mas somente atividades de fiscalização compartilhada, encontrando-se, desta forma, regular a empresa impugnante, uma vez que pagou as anuidades do período ao CREA. Diante disso, não cabe ao CAU/RS a cobrança da contribuição no mesmo período.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa LAURO L. CORSATTO & CIA LTDA. – CNPJ 03.333.480/0001-09, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que, foi realizada a baixa retroativa do registro de ofício pelo CAU/RS, a partir da extinção da empresa em 15/12/2016, e que, de 2012 até 2016, a empresa realizou os pagamentos das anuidades ao devidas ao CREA/RS, tendo exercido atividades de fiscalização compartilhada.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 478/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1137/2019 |
| INTERESSADO | LAURO L. CORSATTO & CIA LTDACNPJ – 03.333.480/0001-09 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 042/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 02 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e a opinião do(a) Conselheiro(a) Relator(a):

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa LAURO L. CORSATTO & CIA LTDA. – CNPJ 03.333.480/0001-09, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que, foi realizada a baixa retroativa do registro de ofício pelo CAU/RS, a partir da extinção da empresa em 15/12/2016, e que, de 2012 até 2016, a empresa realizou os pagamentos das anuidades ao devidas ao CREA/RS, tendo exercido atividades de fiscalização compartilhada..
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame necessário efetuado pelo Plenário do CAU/RS a Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

 Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |